

A presente NL tem em consideração o quadro legislativo vigente em 02 de Abril de 2020. No entanto, considerando que é expectável que os órgãos competentes do Estado façam aprovar e publicar a regulamentação que materialize as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19 (cfr. Artigo 4 da Lei n.º 1/2020 que ratificou a Declaração do Estado de Emergência, constante no Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março), a TTA irá proceder, quando necessário, a actualização da NL em conformidade.

MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

06 ABRIL 2020

CORONAVÍRUS: DEVER DE INFORMAÇÃO AOS MERCADOS

À semelhança do que tem ocorrido um pouco por todo o mundo, a pandemia causada pela COVID-19, tem tido um impacto inesperado e avassalador no contexto económico-social nacional, e afectado consideravelmente o dia-a-dia das empresas, economia e sistemas financeiros.

À semelhança do que tem ocorrido um pouco por todo o mundo, a pandemia causada pela COVID-19, tem tido um impacto inesperado e avassalador no contexto económico-social nacional, e afectado consideravelmente o dia-a-dia das empresas, economia e sistemas financeiros.

A situação de saúde pública que Moçambique enfrenta motivou já a adopção do Estado de Emergência pelo Presidente da República, o qual foi, entretanto, ratificado pela Assembleia da República, mas esperam-se outras medidas extraordinárias de carácter urgente por parte das Entidades Reguladoras, num contexto de receio de uma recessão global.

As autoridades de supervisão, tais como o Banco de Moçambique e, quando aplicável, a Central de Valores Mobiliários desempenharão um papel fundamental ao nível regulatório, em particular sobre a criação de medidas excepcionais relativas a **deveres de informação ao mercado** (designadamente quanto a informação privilegiada e reportes regulares financeiros). As circunstâncias actuais obrigam a que as autoridades de supervisão acompanhem de perto a disseminação da pandemia COVID-19 e se pronunciem tão breve quanto possível sobre estas matérias.

Por outro lado, mesmo na ausência de um pronunciamento sobre os tópicos mencionados, no âmbito nacional, a legislação vigente (em particular, o Código de Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho), oferece já algumas disposições que servem de guia à actuação das entidades emittentes de valores mobiliários.

Em termos gerais, estão vinculados ao dever de informar as sociedades comerciais (nacionais ou estrangeiras, quando devidamente autorizadas) ou outras entidades, públicas ou privadas, que sejam emittentes de ações, obrigações ou valores e que os coloquem no Mercado de Cotações Oficiais, através do qual confirmam direito à compra ou venda desses valores ou deem direito a uma liquidação em dinheiro, determinada por referência a esses valores (isto é, entidades com valores admitidos ao mercado de cotações oficiais).

Nos termos dos artigos 75.º e 76.º do Código de Mercado de Valores Mobiliários, quer as sociedades com ações cotadas, quer as entidades com obrigações cotadas, estão obrigadas a publicar no boletim oficial de bolsa, com a maior brevidade possível, anúncios que, no caso das primeiras, versem sobre: *factos novos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis, pela incidência na situação patrimonial ou financeira da sociedade ou sobre o andamento normal dos seus negócios, de provocar uma variação importante na cotação das suas acções; e, no caso das segundas, factos novos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis de afectar de modo significativo a capacidade de cumprir os seus compromissos.*

Quer isto dizer que os participantes no mercado devem divulgar informação privilegiada que lhes diga respeito e que possa impactar: (i) na variação importante na cotação das suas acções; ou (ii) na capacidade de cumprirem os seus compromissos. Discernir qual o teor da informação a partilhar obriga à realização de uma análise concreta sobre a informação em poder das sociedades com ações cotadas ou entidades com obrigações cotadas, mas tem-se entendido que os critérios a observar deverão ser:

- Em primeiro lugar que a informação tenha carácter preciso, ao ponto de se poder retirar uma conclusão sobre o seu eventual efeito no preço dos instrumentos financeiros;

- Em segundo lugar se trate de informação não pública, devendo as sociedades e entidades emitentes observar um especial dever de zelo, desvalorizando eventuais conferências de imprensa ou outras formas de divulgação paralelas;
- Em terceiro lugar seja idónea para influenciar o preço dos instrumentos financeiros e, também a divulgação deve ser imediata, pelo que as entidades emitentes, devem identificar, com urgência, a necessidade de realizar a comunicação ao mercado e as concretas circunstâncias a ser divulgadas.

Vivendo Moçambique no presente momento uma situação de Estado de Emergência, os emitentes devem divulgar logo que possível toda a informação relevante e significativa sobre os impactos da pandemia COVID-19 no seu negócio/estratégia, perspectivas ou situação financeira, de acordo com os seus deveres de informação.

Vivendo Moçambique no presente momento uma situação de Estado de Emergência, os emitentes devem divulgar logo que possível toda a informação relevante e significativa sobre os impactos da pandemia COVID-19 no seu negócio/estratégia, perspectivas ou situação financeira, de acordo com os seus deveres de informação. Assim pode existir dever de divulgar, por exemplo: os efeitos diretos do COVID-19 nas operações das empresas, os efeitos indiretos, relacionados, v.g., com quebra de procura de bens e serviços em zonas afetadas, falhas ou atrasos na cadeia de fornecedores.

Já a propósito das obrigações de reporte financeiro à Bolsa de Valores e ao Mercado, e em cumprimento das disposições previstas pelos artigos 73.º e 74.º do Código de Mercado de Valores Mobiliários, as entidades emitentes de valores mobiliários emitidos à cotação, independentemente da sua natureza, deverão prestar informações em relação ao impacto potencial e atual da pandemia COVID-19, na medida do possível, através do recurso a uma avaliação qualitativa e quantitativa da sua atividade, situação financeira e performance económica, no seu Relatório relativo ao período findo a 31-12-2019 ou, caso este não tenha ainda sido finalizado, na divulgação de relatórios ou informação financeira intercalar que dê conta das variações significativas provocadas pela pandemia COVID-19.

Porque o impacto da pandemia COVID-19 na atividade empresarial também deve ser incorporado nas obrigações periódicas de reporte financeiro, recomenda-se, pois, que o emitente avalie, de forma proactiva, o impacto da pandemia nas suas obrigações de comunicação, quer contínua, quer periódica, ao mercado. Caberá, em última instância, ao Regulador emitir normas adicionais de informação e divulgação, sendo que o âmbito do dever de divulgar nessa sede dependerá de uma análise concreta do alcance das normas emanadas.